



Propostas de alteração ao Estatuto dos Deputados

Artigo 1.º

Alterações ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º e 27.º-A da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 – O Estatuto único dos Deputados é integrado, além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, pelas demais disposições legais, regimentais e regulamentares devidamente aceites ou autorizadas.

4 – De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados, na parte pertinente, as normas da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos e da lei que define o estatuto remuneratório.

5 – A Assembleia da República aprova por Resolução o Código de Conduta aplicável aos Deputados, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade, que deve ser objeto de publicação no respetivo sítio na internet.

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), f) e g), do n.º 1 do artigo 20.º.

2 - (...).



Artigo 8.º

[...]

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Incumpram culposamente os seus deveres declarativos em matéria de património e registo de interesses.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 10.º

[...]

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 - No caso de abertura de qualquer procedimento de prevenção ou de investigação de natureza criminal relativa a conduta no exercício de funções parlamentares ou por causa delas, o pedido de elementos relativos a Deputados não constituídos arguidos carece de fundamentação e de apreciação e autorização prévia, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 27.º-A.



9 – Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido, têm a prerrogativa de depor por escrito nos termos da lei de processo.

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – No exercício das suas funções os Deputados têm direito à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços da Assembleia assegurar as condições de acesso aos mesmos.

7 – [...]

8 - [...]

Artigo 14.º

[...]

1 – Constituem deveres dos Deputados:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Cumprir as disposições que lhe são aplicáveis do Estatuto dos Deputados, do Regimento e demais deliberações da Assembleia da República, bem como contribuir para a valorização das boas práticas parlamentares, em conformidade com o Código de Conduta.

2 – (...)



Artigo 15.º

[...]

1 – A presença dos Deputados em reuniões ou missões da Assembleia:

- a) Constitui motivo justificado de adiamento de atos ou diligências oficiais a ela estranhos, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência;
- b) Constitui motivo de justificação de falta a atividade ou função pública ou privada considerados compatíveis com o mandato parlamentar.

2 – (...)

3 – Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Passaporte diplomático, por legislatura;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).

4 – (...)

5 – (...)

6 - (...)

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do regime jurídico das armas e suas munições.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão

executivo de áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e entidades e associações de autarquias locais de fins específicos;

- h) Trabalhador em funções públicas do Estado ou de outra pessoa coletiva pública, bem como titular de cargo de direção de entidade pública;
- i) [...];
- j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;
- l) [...];
- m) [...];
- n) Membro de entidade administrativa independente;
- o) [...]
- p) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea anterior;
- q) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;
- r) integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.

2 – [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:
 - i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;
 - ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;
 - iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;
 - iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;
- b) Cargos de nomeação governamental remunerados;
- c) Cargos de nomeação governamental consultivos e não remunerados, cuja aceitação não tenha sido previamente autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

4 – Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua



natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 – [Anterior n.º 3].

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 - [Revogado].

3 – [...].

4 – Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídas pelo disposto nos números seguintes em matéria de impedimentos, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos.

6 – É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime jurídico de incompatibilidade e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nas ações, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;
- c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;
- d) [Atual alínea c)];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;
- h) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.

7 - O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Artigo 22.º



Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos

- 1 - Os Deputados formulam e depositam declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.
- 2 – A declaração referida no número anterior deve constar de um campo autónomo da declaração única de rendimentos, património e interesses, referida no artigo 26.º.

Artigo 26.º

Obrigações declarativas e registo de interesses

- 1 - Os Deputados procedem à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses junto da Entidade para a Transparência, nos termos previstos no respetivo regime jurídico.
- 2 – A Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.
- 3- A constituição do registo de interesse da Assembleia da República deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.
- 4 - A Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências.

Artigo 27.º

[...]

- 1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa, sempre que a mesma não resultar já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses referida no artigo anterior.
- 2 – [...]
- 3 – [...]

Artigo 27.º-A



Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, a pedido do Presidente da Assembleia ou por iniciativa de qualquer dos seus membros, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) Apreciar as irregularidades cometidas face às disposições do Estatuto, do Regimento e demais instrumentos normativos que disciplinem a atividade parlamentar bem como velar pelas boas práticas decorrentes da aplicação do Código de Conduta;
- l) Emitir, sob proposta do seu Comité de Ética, avisos devidamente formalizados em relação a condutas de Deputados considerados como tendo incorrido em falha grave;
- m) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato e estatuto dos Deputados.

2 - A comissão elege de entre os seus membros e de modo proporcional um Comité de Ética composto por três Deputados, com competência para se pronunciar sobre o cometimento de falhas graves na adequação da conduta parlamentar às regras relativas ao exercício do mandato constantes do Estatuto, do Regimento, das demais deliberações aplicáveis da Assembleia, bem como do Código de Conduta.

3 – Compete ao Comité de Ética:

- a) Proferir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;
- b) Propor ao plenário da Comissão a emissão de avisos devidamente formalizados em relação a condutas de Deputados considerados como tendo incorrido em falha grave.

4 - Nos casos em que a comissão aprove aviso por falha grave associada ao cometimento de irregularidade, esta pode determinar a aplicação ao Deputado visado de sanção pecuniária entre um valor mínimo e máximo de acordo com as normas para o efeito aprovadas por Resolução da Assembleia da República.

5 – No quadro da aprovação de aviso por falha grave, e sem prejuízo do integral cumprimento das normas relativas a imunidades, no caso de considerar existirem suficientes indícios da



prática de ilícito criminal, a Comissão de Transparência e Estatuto do Deputados propõe ao Presidente da Assembleia da República a correspondente participação ao Ministério Público.

6 - No caso previsto no n.º 8 artigo 11.º, o requerimento para remessa de elementos é objeto de apreciação de legalidade e de adequação face ao princípio da inviolabilidade pelo Comité de Ética, com salvaguarda do dever de sigilo, se for o caso, previamente à decisão da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Aditamento ao Estatuto dos Deputados

É aditado o artigo 21.º-A à Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 21.º-A

Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos

1 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

2 – Cumprido o disposto no n.º 1 sem que o Deputado faça cessar a situação de incompatibilidade, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

3 - Cumprido o disposto no n.º 1, a persistência da infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril.